



A C Ó R D ã O 1ª

Turma

GMAPJ/cpm/

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. ESTABILIDADE DO MEMBRO DA CIPA. RECUSA EM RETORNAR AO TRABALHO. EFEITOS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. Confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista interposto pela ré, por ausência de transcendência.
2. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho consignou que *“resta incontroverso nos presentes autos que o autor detém direito à estabilidade no emprego, esta decorrente da sua condição de integrante da CIPA, assim como que, despedido pela ré, recusou a sua reintegração no emprego por considerar inviável o retorno ao seu trabalho, em face do fato de não considerá-lo um ambiente salutar, atitude que entendo perfeitamente viável, pertencendo ao autor o direito de resistência, optando por não continuar prestando trabalho nas dependências da empresa ré após ter sido, por ela, injustamente despedido. Apreendido esse contexto, faz jus, conforme postulado, ao recebimento dos salários e demais vantagens correspondentes ao período estabilitário”*.
3. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a recusa em retornar ao trabalho não caracteriza, por si só, renúncia ao direito à estabilidade. Precedentes. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista nº **TSTAg-RR - 20649-20.2019.5.04.0701**, em que é Agravante(s) ----. e é Agravado(s) ----.

Trata-se de agravo interposto pela ré contra decisão que negou seguimento ao recurso de revista, interposto na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

O Relator, mediante decisão monocrática, negou provimento ao recurso de revista interposto pela ré, nos seguintes termos:

Preliminarmente, considerando a existência de recurso de revista adesivo interposto por ---- (fls. 218/224 do eSJJ), DETERMINO à Secretaria da 1ª Turma que proceda à reautuação das partes, retificando-se a capa e demais registros processuais.

Trata-se de recurso de revista interposto em face de acórdão regional publicado na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O apelo foi parcialmente admitido no que se refere à estabilidade provisória de membro da CIPA. Não houve a interposição de agravo de instrumento quanto ao tema remanescente em que denegado trânsito, ocorrendo a preclusão, no aspecto, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa n.º 40/2016 do TST. Desse modo, a análise do apelo encontra-se adstrita ao único tema admitido.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Foram apresentadas contrarrazões e recurso de revista adesivo pelo autor.
O recurso de revista é tempestivo e tem representação regular, encontrando-se satisfeito o preparo.
Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

ESTABILIDADE DO MEMBRO DA CIPA. EFEITOS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Em relação ao tema em epígrafe, a Corte Regional proferiu acórdão, nos seguintes termos (grifos acrescidos):
ESTABILIDADE. CIPA. SALÁRIOS DO PERÍODO ESTABILITÁRIO.

O reclamante objetiva a reforma da sentença quanto à estabilidade no emprego e o recebimento dos salários correspondentes ao período estabilitário. Alega contrariedade ao dispositivo 489 da CLT e argumenta a rescisão se deu por iniciativa da reclamada e que não aceitou a reconsideração do aviso prévio, na medida em que, a seu ver não haveria mais "clima" para prestar serviços junto à empregadora, na medida em que seu ambiente de trabalho não era salutar. Busca ver reconhecido o seu direito à estabilidade no emprego e ao recebimento dos salários correspondentes ao período da estabilidade. A sentença restou proferida nos termos seguintes: ...

Registro que não se aplica o art. 489 do CPC ao Processo do Trabalho, uma vez que a CLT contém dispositivo próprio acerca dos requisitos da sentença (art. 832), não havendo, portanto, omissão a autorizar o uso do direito processual comum, no particular, nos termos do art. 769 da CLT.

Ainda que se entenda pela existência de omissão parcial, as regras do art. 489 são incompatíveis com os princípios que norteiam o Processo do Trabalho, como celeridade, simplicidade das formas e efetividade.

Por oportuno, embora se possa entender pela sua aplicação subsidiária, saliento que a presente decisão encontra-se devidamente fundamentada nos termos do próprio artigo 489, § 1º do CPC, em especial o disposto no seu inciso IV, pois os argumentos levantados pelas partes e não apreciados nesta decisão, não são capazes de infirmar a conclusão adotada por esta Magistrada.

Além disso, o art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC não se aplica para análise de provas. Por fim, consigno que não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES pedidos formulados por ----- em face de -----.

Decido.

Resta incontroverso nos presentes autos que o autor detém direito à estabilidade no emprego, esta decorrente da sua condição de integrante da CIPA, assim como que, despedido pela ré, recusou a sua reintegração no emprego por considerar inviável o retorno ao seu trabalho, em face do fato de não considerá-lo um ambiente salutar, atitude que entendo perfeitamente viável, pertencendo ao autor o direito de resistência, optando por não continuar prestando trabalho nas dependências da empresa ré após ter sido, por ela, injustamente despedido.

Apresendo esse contexto, faz jus, conforme postulado, ao recebimento dos salários e demais vantagens correspondentes ao período estabilitário.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, no aspecto, para condenar a reclamada ao pagamento de salários e demais vantagens correspondentes ao período estabilitário.

Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional negou-lhes provimento.

Em suas razões de revista, a recorrente sustenta que "a finalidade da estabilidade provisória é de salvaguardar o empregado que, investido na função de prover ações para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho, torna-se vulnerável às retaliações patronais". Pontua, nesse sentido, que "quando este se recusa a voltar ao trabalho e retomar sua função frente à CIPA, depois de reconhecido equívoco patronal, por corolário lógico, estará também renunciando sua garantia provisória no emprego". Assevera, ainda, que "a estabilidade do cipeiro não constitui vantagem pessoal, razão pela qual o obreiro não pode dispor de sua garantia a ponto de recusar a ofertada reintegração". Transcreve arestos para cotejo de teses. O recurso não alcança conhecimento.

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho consignou que "resta incontroverso nos presentes autos que o autor detém direito à estabilidade no emprego, esta decorrente da sua condição de integrante da CIPA, assim como que, despedido pela ré, recusou a sua reintegração no emprego por considerar inviável o retorno ao seu trabalho, em face do fato de não considerá-lo um ambiente salutar, atitude que entendo perfeitamente viável, pertencendo ao autor o direito de resistência, optando por não continuar prestando trabalho nas dependências da empresa ré após ter sido, por ela, injustamente despedido. Apresendo esse contexto, faz jus, conforme postulado, ao recebimento dos salários e demais vantagens correspondentes ao período estabilitário".

Cinge-se a controvérsia, a saber, se a recusa do emprego de retornar ao trabalho após a demissão sem justa causa gera renúncia do direito à estabilidade provisória para membro da CIPA.

Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a não formulação pela parte autora de pedido de reintegração ao emprego ou até mesmo a recusa em retornar ao trabalho não caracterizam, por si só, renúncia ao direito à estabilidade.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte (grifos acrescidos):

(...)

Registra-se, por fim, que o Tribunal Regional, não se manifestou acerca da invalidade do aviso prévio concedido ao autor. Incide, no particular, o óbice da Súmula n.º 297, I, do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento da matéria.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST.

Em verdade, o recurso de revista não se enquadra nos critérios disciplinados no art. 896-A, § 1º, da CLT, de modo a justificar a atuação desta Corte Superior. Isso porque as questões veiculadas no apelo não são novas e, portanto, não ensejam a fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (transcendência jurídica), bem como não atitam com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (transcendência política), nem evidenciam controvérsia que envolva valores elevados (transcendência econômica) ou ofensa a direito social assegurado na Constituição da República de 1988 (transcendência social).

Na ausência de temática que extrapole os interesses meramente subjetivos da demanda, forçoso reconhecer que a causa não oferece transcendência em nenhum dos seus aspectos.

A recorrente sustenta que seu recurso de revista possui transcendência apta a

autorizar o seu processamento. No mérito, assevera que "*houve prequestionamento da matéria relativa à invalidade do aviso prévio concedido ao autor*". Pontua, ainda, que não existe entendimento pacífico nesta Corte Superior quanto ao direito à indenização substitutiva nos casos de recusa do empregado (detentor de estabilidade) ao retorno ao trabalho. Pugna, num tal contexto, pela reforma do julgado a

fim de que seja afastada a condenação ao pagamento dos salários e demais vantagens referentes ao período de estabilidade.

Transcreve arestos para cotejo de teses.

Contudo, a despeito da argumentação apresentada, a agravante não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho consignou que *“resta incontroverso nos presentes autos que o autor detém direito à estabilidade no emprego, esta decorrente da sua condição de integrante da CIPA, assim como que, despedido pela ré, recusou a sua reintegração no emprego por considerar inviável o retorno ao seu trabalho, em face do fato de não considerá-lo um ambiente salutar, atitude que entendo perfeitamente viável, pertencendo ao autor o direito de resistência, optando por não continuar prestando trabalho nas dependências da empresa ré após ter sido, por ela, injustamente despedido. Apreendido esse contexto, faz jus, conforme postulado, ao recebimento dos salários e demais vantagens correspondentes ao período estável”*.

Cinge-se a controvérsia, a saber, se a recusa do emprego de retornar ao trabalho após a demissão sem justa causa gera renúncia do direito à estabilidade provisória para membro da CIPA.

Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a não formulação pela parte autora de pedido de reintegração ao emprego ou até mesmo a recusa em retornar ao trabalho não caracterizam, por si só, renúncia ao direito à estabilidade.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte (grifos acrescidos):

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a ausência do pedido de reintegração ao emprego não obsta o deferimento da indenização substitutiva ao membro de CIPA demitido sem justa causa, tampouco implica renúncia tácita à estabilidade provisória. Precedentes da SDI e de todas as Turmas do TST. 2. Estando o acórdão embargado em sintonia com esse entendimento, inviável o conhecimento dos Embargos (art. 894, II, e § 2º, da CLT). Embargos não conhecidos" (E-RR-732-53.2012.5.01.0051, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 06/12/2019).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17.

ESTABILIDADE DO MEMBRO DA CIPA. RECUSA EM RETORNAR AO TRABALHO. EFEITOS.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

1. A agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a recusa em retornar ao trabalho não caracteriza, por si só, renúncia ao direito à estabilidade. 3. Na hipótese, o Tribunal Regional firmou entendimento no sentido de que, “no caso de pedido de reintegração, é possível a conversão em indenização substitutiva, em razão da animosidade existente entre as partes, não é razoável exigir da obreira o retorno ao trabalho sob pena de renúncia à garantia de emprego”, condenando a ré ao pagamento das verbas referentes ao período estável. 4. Logo, a autora, de fato, faz jus ao reconhecimento do direito à indenização decorrente da estabilidade provisória de emprego. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-10098648.2019.5.01.0064, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 25/09/2023).

RECURSO DE REVISTA. CIPEIRO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DISPENSA IMOTIVADA. OFERTA

DE RETORNO AO EMPREGO. RECUSA DO EMPREGADO. RENÚNCIA TÁCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal Regional excluiu da condenação o pagamento da indenização substitutiva do período de estabilidade provisória decorrente da participação do reclamante na CIPA, ao fundamento de que a recusa do reclamante à oferta de retorno ao trabalho caracterizou renúncia tácita à estabilidade provisória. 2. Esta Corte Superior entende que o direito à estabilidade provisória do CIPEIRO é irrenunciável, sendo que o reclamante dispensado sem justa causa pode pleitear apenas a indenização substitutiva e, portanto, a recusa de retorno ao emprego não configura renúncia tácita ao direito. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-914-11.2010.5.15.0151, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/05/2016).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. RECUSA DE RETORNO AO TRABALHO. JUSTIFICATIVA

RAZOÁVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

A garantia de emprego prevista nos artigos 165 da CLT e 10, II, a, do ADCT da CF/88 é vantagem que visa à proteção da atividade do membro da CIPA, com a finalidade de coibir a dispensa arbitrária (Súmula 339 do TST). A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que a ausência de pedido de reintegração ao emprego e/ou a própria recusa pelo empregado da oportunidade de retorno ao trabalho não caracterizam renúncia ao direito à estabilidade. Precedentes. No caso, consta do acórdão que a recusa ao retorno se deu em razão de o trabalhador já estar empregado em outro estabelecimento. O acórdão recorrido, ao negar o direito do empregado ao recebimento de indenização pela estabilidade na condição de membro eleito da CIPA, em razão da recusa em retornar ao trabalho, adotou entendimento contrário à jurisprudência desta Corte e violou o disposto no art. 10, II, "a", do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-529-92.2015.5.06.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/06/2021).

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. ESTABILIDADE DO MEMBRO DA CIPA. EFEITOS.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos gira em torno da recusa em retornar ao trabalho, a caracterizar renúncia do reclamante ao direito à estabilidade. 2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a ausência de pedido de reintegração ao emprego ou até mesmo a recusa do empregado em retornar ao trabalho não caracterizam, por si só, renúncia ao direito à estabilidade. Precedentes. 3. Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu que a recusa do cipeiro em retornar ao emprego em razão da obtenção de novo emprego não configura renúncia tácita ao direito à estabilidade provisória. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1054613.2020.5.15.0086, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/11/2022).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. DISPENSA

IMOTIVADA. RECUSA EM RETORNAR AO EMPREGO. DIREITO À INDENIZAÇÃO

ESTABILITÁRIA. PROVIMENTO.

Conforme se extrai do acórdão regional, a reclamante foi dispensada sem justa causa no período da estabilidade provisória, mas no dia seguinte a reclamada reverteu a dispensa imotivada. A reclamante, contudo, valendo-se da faculdade prevista no artigo 489 da CLT, recusou-se a retornar ao trabalho. O Tribunal Regional considerou tal fato como renúncia tácita ao direito à estabilidade. Registrou, ainda, que a conduta da autora fez presumir que ela tinha a

intenção de auferir os haveres salariais devidos no período estabilitário sem, contudo, trabalhar, o que se equipararia à inexistência de pedido de reintegração. Por essa razão, indeferiu a indenização substitutiva. Essa decisão destoa da jurisprudência desta Corte Superior, que, em casos análogos, adota o entendimento de que a ausência de pedido de reintegração ao emprego e/ou a própria recusa pelo empregado da oportunidade de retorno ao trabalho não caracterizam renúncia ao direito à estabilidade e tampouco ocasionam a perda desse direito ou da indenização estabilitária. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (ARR-1069821.2015.5.15.0059, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/03/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO APENAS DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA E RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento por meio do qual as recorrentes não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada" (AIRR-1374-50.2012.5.03.0025, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/08/2014).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST.

Por fim, quanto à insurgência da recorrente quanto à manifestação desta Corte acerca da invalidade do aviso prévio concedido ao autor, em melhor análise, verifica-se que o Tribunal Regional, mesmo instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, não erigiu tese acerca da invalidade do aviso prévio concedido ao autor. Em face da referida omissão, suscitou a recorrente, em seu recurso de revista, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No entanto, seu recurso de revista foi admitido parcialmente apenas no que se refere à estabilidade provisória de membro da CIPA. Não houve a interposição de agravo de instrumento quanto ao tema “negativa de prestação jurisdicional”, ocorrendo, nesse sentido, a preclusão, no aspecto, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa n.º 40/2016 do TST.

Logo, o recurso não demonstra transcendência da matéria recorrida, em nenhuma de suas modalidades, sendo, pois, forçoso confirmar a decisão singular agravada. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 6 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 07/03/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.